

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Estado do Espírito Santo

PAPELETA DE ENCAMINHAMENTO

PROTOCOLO N° 957 /2014

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Of. GAP. PME Nº 457/14

HISTÓRICO

Encaminhado ao Presidente em 03/12/14. *PA*

Segue para autuação em 03/12/14

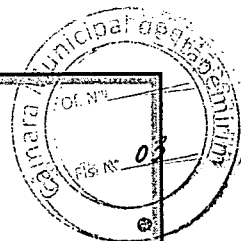
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Pablo Alves da Silva
Assessor de Gabinete do Presidente



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete


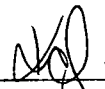
E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br



Itapemirim-ES, 09 de dezembro de 2014.

OF/GAP-PMI/Nº. 417/2014.

Ao Exmº. Sr.
Waldemir Pereira da Gama
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar - ES
CEP: 29.330.000
ITAPEMIRIM-ES.

	- PROTOCOLO -
	CMI Nº <u>957</u>
	09 DEZ 2014
	
	Protocolista

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Projeto de Lei nº. 071/2014, que dispõe sobre **institui a taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, e dá outras providências**, para apreciação em plenário nesta Egrégia Casa de Leis.

Outrossim, solicito a V. Exa, seja adotado **regime de urgência urgentíssima**, na tramitação do presente projeto, tendo em vista tratar de matéria de grande importância para o nosso município.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

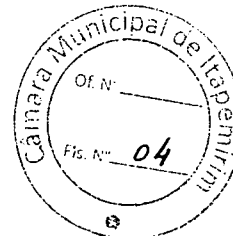

LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 071/2014

MENSAGEM

Caros Edis, estamos encaminhando, o incluso projeto de Lei para apreciação do Poder Legislativo, que tem por finalidade instituir a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS.

A referida taxa se vem com o advento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, que estabeleceu que os resíduos de serviços de saúde deverão receber tratamento e destinação diferenciada dos resíduos domésticos.

Por sua vez ainda dispõe que aplicará aos resíduos sólidos as normas estabelecidas nas Leis Federais nºs 11.445/2007, 9.974/2000 e 9.966/2000 e os regulamentos de diversos órgãos federais.

Importante salientar que esta taxa se difere da Taxa de Coleta de Lixo já prevista na Lei Municipal nº 1.120/90, que trata de lixo doméstico e a nova taxa visa atender os geradores de produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente.

A Lei Federal nº 11.445/2007, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), possuirão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços – art. 29.

Pois bem, a taxa é uma espécie do gênero tributo, que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição – art. 79 do CTN. *Código Tributário Nacional*

Portanto, o serviço público oferecido ao contribuinte será a destinação dos resíduos de serviços de saúde, que são os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas.

Cabe ressaltar que há uma orientação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a cobrança desta taxa, a fim de evitar improbidade administrativa por pagamento por parte do Poder Público de transporte, tratamento e disposição



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

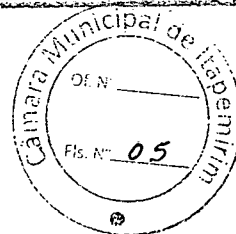
CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br



final dos Resíduos de Serviços de Saúde, etapas do gerenciamento destes, as quais são de responsabilidade do seu gerador, conforme determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria indicada, visando sempre à obediência dos princípios constitucionais, principalmente, na legalidade dos atos administrativos, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado por todos os competentes vereadores que compõem essa nobre Casa de Leis.

Itapemirim/ES, 09 de dezembro de 2014.

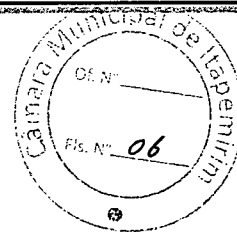

LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 071/2014

INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Itapemirim.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º Entende-se também com resíduos sólidos, material substância, objeto ou bem descartados, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos.

§ 3º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 3º A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 1º ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

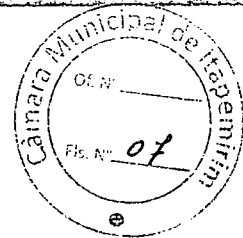
Art. 4º O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietários,



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br



DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

pessoas físicas ou jurídicas, possuidoras ou titulares de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Itapemirim.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, drogarias e farmácias inclusive as de manipulação, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros, casas de saúde, assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares.

Art. 5º Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 6º A Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, é fixada nos termos dos Anexo Único.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por decreto, a correção monetária dentro dos índices oficiais.

Art. 7º O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente pelos índices utilizados para correção dos demais tributos municipais.

Art. 8º Os recursos arrecadados com as taxas vão para a Secretaria Municipal de Saúde, em conta específica, onde se destinarão a cobrir as despesas de orçamento anual dos serviços de Vigilância Sanitária.

Art. 9º O saldo positivo da conta, apurando em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

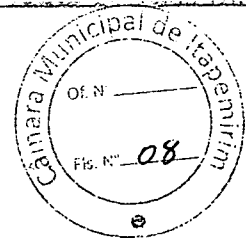
Art. 10. Os entes públicos e as instituições filantrópicas, devidamente reconhecidas nos termos da legislação aplicável, estão isentas da taxa instituída nesta lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

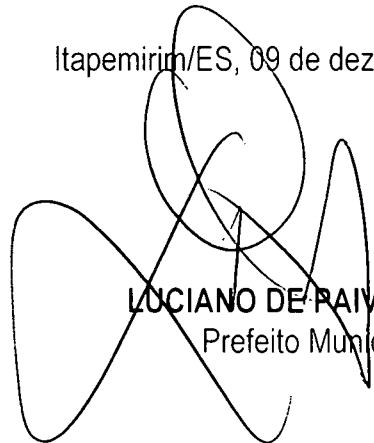


Art. 11. Poderá o Poder Executivo Municipal editar decreto regulamentador para a fiel execução desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Itapemirim/ES, 09 de dezembro de 2014.

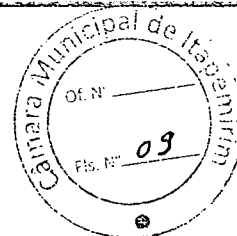


LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

**ANEXO ÚNICO****ÁREA DE MEDICAMENTOS**

DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS
Posto de medicamentos	26,08
Drogaria	26,08
Dispensário de Medicamentos (farmácia básica)	26,08
Farmácia de manipulação	52,16
Farmácia de manipulação e homeopatia	52,16
Laboratório de controle de qualidade	260,80
Indústria de medicamentos	260,80
Indústria de nutrição parenteral	260,80
Indústria farmo-química	260,80

PRODUTOS PARA A SAÚDE E CORRELATOS

DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS
Produtos para diagnóstico de uso in vitro: reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semi-quantitativa de uma amostra (fabricantes de kits de diagnóstico de uso in vitro).	260,80

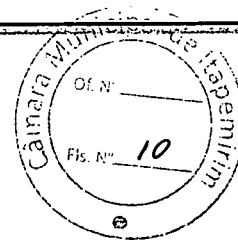
SERVIÇOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS
Consultório ou clínica odontológica intra-oral com raios X (que mantém laboratório de prótese em anexo, moldagens, fotos intra e extra bucais e outros)	13,04
Ambulatórios e/ou consultórios veterinários	26,08
Clinica ou consultório de fisioterapia com procedimento	26,08
Centro de saúde, unidades básicas de saúde, policlínica	26,08
Posto de coleta laboratorial	26,08
Estabelecimento de diagnóstico por métodos gráficos e/ou de imagem (ecocardiograma, teste de esforço, eletrocardiografia, ultrassonografia)	26,08
Laboratório clínico extra hospitalar, laboratórios de análises citopatológicas	52,16
Clinica psiquiátrica	52,16
Consultório ou clínica odontológica intra-oral com raios X (que mantém laboratório de prótese em anexo, moldagens, fotos intra e extra bucais e outros)	52,16
Estabelecimento de radiodiagnóstico médico e/ou odontológico e diagnóstico (raios X convencional fixo e móvel, mamografia estereotáxica, densitometria óssea, tomografia computadorizada, fluoroscopia, litotripsia com técnicas de raio X, equipamento odontológico extra-oral, ressonância magnética, etc.)	130,40



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete



E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

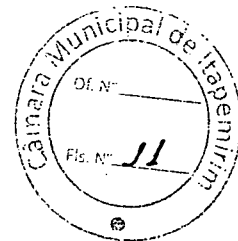
Clinica ou consultório médico com pequenos procedimentos invasivos (endoscopia com biópsia, exereses de pequenas lesões de pele, administração de medicamentos, curativos, retirada de pontos, colposcopia, cauterização, coleta de materiais para exames, biópsia, anestesia, vacinação e outros)	130,40
Laboratórios de análise anátomo-patológicas	130,40
Serviço de remoção em ambulâncias (ambulância de transporte, ambulância de transporte básico, veículo de resgate, veículo UTI e outros)	130,40
Serviços de quimioterapia extra-hospitalar	260,80
Serviço de urgência e emergência	260,80
Serviços de terapia renal substitutiva (serviços de diálise, serviços de hemodiálise), serviço de radioterapia intra e extra-hospitalar	391,20
Serviços de medicina nuclear (atividade de serviço de diagnóstico e terapia), centrais de esterilização extra-hospitalar; oncologia ambulatorial	521,60
Banco de tecidos oculares	521,60
Banco de medula óssea	521,60
Banco de órgãos	521,60
Banco de leite humano	521,60
Banco de células e tecidos germinativos e outros	521,60
Hospital-dia	782,40
Casas de parto	782,40
Hospital geral ou infantil (pequeno médio e grande porte); especializado ou maternidade	1.304,00
Serviços de hemoterapia (hemocentro coordenador, hemocentro regional, núcleo de hemoterapia, unidade de coleta e transfusão, unidade de coleta, centro de triagem sorológica de doadores, agência transfusional)	1.304,00

SERVIÇOS DE INTERESSE A SAÚDE

DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS
Agroveterinárias	26,08
Serviço de tatuagem e piercing	52,16
Estabelecimento de irradiação de produtos	52,16
Instituições de ensino em saúde	260,80
Funerárias com serviço de embalsamento	260,80
Estabelecimento que reprocessam produtos para a saúde	521,60



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Inclua a presente Proposição no Expediente da próxima Sessão.
Após remeta a Comissão que deva opinar.

Itapemirim-ES, 10 / 12 / 2014.

Waldemir Pereira Gama
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradoria

PARECER JURÍDICO

Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria Legislativa, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Executivo Municipal.

Pois bem, sabe-se, com meridiana clareza, que a referida taxa vem com o advento da política nacional de resíduos sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, que estabeleceu que os resíduos de serviços de saúde deverão receber tratamento e destinação diferenciada dos resíduos domésticos. E mais ainda, os resíduos sólidos as normas estabelecidas nas Leis Federais nºs



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradoria

11.445/2007, 9.974/2000 e 9.966/2000 e os regulamentos de diversos órgãos federais.

Ressalta-se, por oportuno, que esta taxa se difere da taxa de coleta de lixo já prevista na Lei Municipal nº 1.120/1990, que trata de lixo doméstico e a nova taxa visa atender os geradores de produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área da saúde, voltada às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente.

Nada obsta ao prosseguimento do feito. Nenhum vício e/ou ilegalidade, quer formal, quer material, a ser declarada, dispensando, por supérfluas, tantas outras considerações.

À luz do exposto, firme no maior princípio geral do direito, quero dizer, na norma jurídica vigente (direito positivo) suso referenciadas, opinamos pelo regular impulso do presente feito, sem maiores delongas.




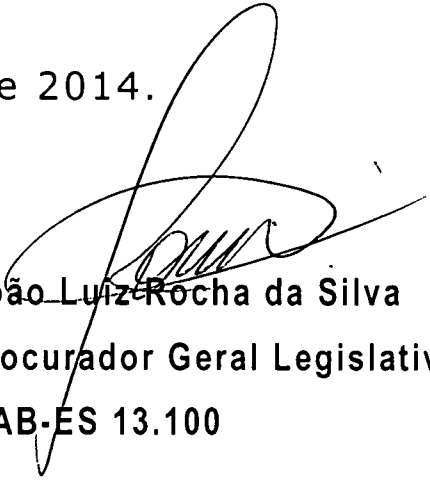
Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradoria

Apto, portanto, a deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 11 de dezembro de 2014.


Wanokzôr Alves Amm de Assis
Procurador Legislativo Efetivo
OAB-ES 11.982


João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES 13.100



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Projeto de Lei nº. 108/2014, de autoria de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Institui a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde TRSS, e dá outras providencias.

Cumprindo os trâmites legais, referido projeto veio à comissão para emissão de parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER

Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

Analizando minuciosamente o Projeto de Lei, não há qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.




Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende pela
CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei
em tela, opinando pelo regular prosseguimento do processo
legislativo.

Itapemirim, 17 de dezembro de 2014.


Leonardo Fraga Arantes
Presidente


Vagner Santos Negrine
Vice-Presidente


Paulo Sérgio de Toledo Costa
Membro



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Projeto de Lei nº. 108/2014, de autoria de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Institui a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde TRSS, e dá outras providencias.

Cumprindo os trâmites legais, referido projeto veio à comissão para emissão de parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER

Cabe à Comissão de Finanças, opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou receita pública.

A autoria da proposição é do Chefe do Executivo Municipal.

As despesas decorrentes da aprovação do referido Projeto de Lei, apresenta adequação orçamentária e financeira de acordo



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

As despesas decorrentes desta proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende que a presente proposição não encontra óbice para seu regular processamento.

Itapemirim, 17 de dezembro de 2014.


Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente


Leonardo Fraga Arantes
Vice-Presidente


Fábio dos Santos Pereira

Membro



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____/2014

Autor do Projeto de Lei:
Executivo Municipal

**INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Itapemirim.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º Entende-se também com resíduos sólidos, material substância, objeto ou bem descartados, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos.

§ 3º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 3º A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 1º ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

[Handwritten signature]
M^{te} Regina *[Handwritten signature]*
Apoio Administrativo
Prefeitura Municipal de
Itapemirim

[Handwritten date] 23/12/14



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Art. 4º O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, possuidoras ou titulares de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Itapemirim.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, drogarias e farmácias inclusive as de manipulação, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros, casas de saúde, assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares.

Art. 5º Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 6º A Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, é fixada nos termos dos Anexo Único.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por decreto, a correção monetária dentro dos índices oficiais.

Art. 7º O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente pelos índices utilizados para correção dos demais tributos municipais.

Art. 8º Os recursos arrecadados com as taxas vão para a Secretaria Municipal de Saúde, em conta específica, onde se destinarão a cobrir as despesas de orçamento anual dos serviços de Vigilância Sanitária.

Art. 9º O saldo positivo da conta, apurando em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Art. 10. Os entes públicos e as instituições filantrópicas, devidamente reconhecidas nos termos da legislação aplicável, estão isentas da taxa instituída nesta lei.

Art. 11. Poderá o Poder Executivo Municipal editar decreto regulamentador para a fiel execução desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Itapemirim/ES, 23 de dezembro de 2014.


Waldemir Pereira Gama
Presidente - CMI





Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

ANEXO ÚNICO

ÁREA DE MEDICAMENTOS

DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS
Posto de medicamentos	26,08
Drogaria	26,08
Dispensário de Medicamentos (farmácia básica)	26,08
Farmácia de manipulação	52,16
Farmácia de manipulação e homeopatia	52,16
Laboratório de controle de qualidade	260,80
Indústria de medicamentos	260,80
Indústria de nutrição parenteral	260,80
Industria farmo-química	260,80

PRODUTOS PARA A SAÚDE E CORRELATOS

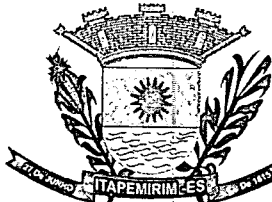
DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS
Produtos para diagnóstico de uso in vitro: reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semi-quantitativa de uma amostra (fabricantes de kits de diagnóstico de uso in vitro).	260,80

SERVIÇOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS
Consultório ou clínica odontológica intra-oral com raios X (que mantém laboratório de prótese em anexo, moldagens, fotos intra e extra bucais e outros)	13,04
Ambulatórios e/ou consultórios veterinários	26,08
Clínica ou consultório de fisioterapia com procedimento	26,08
Centro de saúde, unidades básicas de saúde, policlínica	26,08
Posto de coleta laboratorial	26,08
Estabelecimento de diagnóstico por métodos gráficos e/ou de imagem (ecocardiograma, teste de esforço, eletrocardiografia, ultrassonografia)	26,08
Laboratório clínico extra hospitalar, laboratórios de análises citopatológicas	52,16
Clínica psiquiátrica	52,16
Consultório ou clínica odontológica intra-oral com raios X (que mantém laboratório de prótese em anexo, moldagens, fotos intra e extra bucais e outros)	52,16
Estabelecimento de radiodiagnóstico médico e/ou odontológico e diagnóstico (raios X	130,40

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

convencional fixo e móvel, mamografia estereotáxica, densitometria óssea, tomografia computadorizada, fluoroscopia, litotripsia com técnicas de raio X, equipamento odontológico extra-oral, ressonância magnética, etc.)	
Clinica ou consultório médico com pequenos procedimentos invasivos (endoscopia com biópsia, exereses de pequenas lesões de pele, administração de medicamentos, curativos, retirada de pontos, colposcopia, cauterização, coleta de materiais para exames, biópsia, anestesia, vacinação e outros)	130,40
Laboratórios de análise anátomo-patológicas	130,40
Serviço de remoção em ambulâncias (ambulância de transporte, ambulância de transporte básico, veículo de resgate, veículo UTI e outros)	130,40
Serviços de quimioterapia extra-hospitalar	260,80
Serviço de urgência e emergência	260,80
Serviços de terapia renal substitutiva (serviços de diálise, serviços de hemodiálise), serviço de radioterapia intra e extra-hospitalar	391,20
Serviços de medicina nuclear (atividade de serviço de diagnóstico e terapia), centrais de esterilização extra-hospitalar; oncologia ambulatorial	521,60
Banco de tecidos oculares	521,60
Banco de medula óssea	521,60
Banco de órgãos	521,60
Banco de leite humano	521,60
Banco de células e tecidos germinativos e outros	521,60
Hospital-dia	782,40
Casas de parto	782,40
Hospital geral ou infantil (pequeno médio e grande porte); especializado ou maternidade	1.304,00
Serviços de hemoterapia (hemocentro coordenador, hemocentro regional, núcleo de hemoterapia, unidade de coleta e transfusão, unidade de coleta, centro de triagem sorológica de doadores, agência transfusional)	1.304,00

SERVIÇOS DE INTERESSE A SAÚDE

DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS
Agroveterinárias	26,08
Serviço de tatuagem e piercing	52,16
Estabelecimento de irradiação de produtos	52,16
Instituições de ensino em saúde	260,80
Funerárias com serviço de embalsamento	260,80
Estabelecimento que reprocessam produtos para a saúde	521,60

Apoio Administrativo
Prefeitura Municipal de Itapemirim

23/11/2014